

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 052/2023

Projeto de Lei do Legislativo nº. 994/2021: Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a entrega legal do nascituro.

Autor: Vereador Pastor Carlinhos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador do Legislativo de Colombo objetivando a fixação de placas informativas nas unidades de saúde do Município, da forma que menciona.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, sendo que o primeiro descreve a ação pretendida e o segundo determina a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, esclarecendo o Vereador-Autor que não se trata de incentivo a doação de nascituros, mas conscientização acerca das hipóteses legais existentes, a fim de evitar o abandono de recém-nascidos ou o aborto, protegendo a criança; a proposta encontra respaldo na Lei n. 13509/2017, que autoriza a gestante a entregar o filho para adoção antes ou logo após o nascimento; cita algumas causas para o abandono de crianças e suas consequências, afirmando que a pretensão é a proteção da dignidade da pessoa humana. Por fim, ressalta que segundo informações da Vara da Infância e Juventude o número de mães que procuram a Justiça para entregar os filhos para adoção é baixo justamente pelo desconhecimento do fato que a entrega é um processo legal.

O **protocolo** do PL nesta Casa ocorreu em 30/09/2021, tendo sido divulgado em Sessão Ordinária em 05/10/2021. Em 02/10/2023 foram recebidos os autos, por este advogado, para manifestação técnica; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito.

A proposição ora sob análise trata de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Izidoro de Souza, objetivando informar a quem interessar acerca da possibilidade legal de "doação" do nascituro, evitando seu abandono.

A Lei Federal n. 13509/2017, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir a entrega do nascituro, nos seguintes termos:

Art. 19-A. *A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).*

§1º *A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.*

§2º *De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.*

§3º *A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.*

§4º *Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.*

§5º *Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.*

§6º *Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.*

§7º *Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.*

§8º *Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

§9º *É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.*

§10. *Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.*

Vale mencionar que o art. 258-B, do ECA, inserido em 2009, já previa multa para o médico, enfermeiro, agente comunitário ou dirigente do estabelecimento de saúde que deixasse de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária o caso de mãe ou gestante interessada em entregar o filho para adoção.

Assim, **a proposição municipal visa dar visibilidade e conhecimento à sociedade dessa possibilidade legal**, na tentativa de evitar o abandono de recém-nascidos ou abortos criminosos.

O i. Vereador proponente orienta que seja feita uma placa com os seguintes dizeres: *"A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la, ou conheça alguém nesta situação, procure a vara da*

infância e da juventude. Além de legal, o procedimento é sigiloso.”, que deverá estar afixada em todas as **unidades de saúde públicas e privadas** do Município.

Tratando-se de regra dirigida a estabelecimentos particulares, recomenda-se a ampliação do prazo de *vacatio legis*, para que as entidades tenham pleno conhecimento, ainda que não esteja prevista sanção para a não divulgação do tema.

Diga-se de passagem, a recomendação seria até mesmo para que fosse restrita a afixação para maternidades, hospitais e clínicas médicas que lidem com obstetrícia e pediatria, pois, do contrário, a placa deverá ser inserida em todo tipo de unidade de saúde que ante a falta de definição, poderia abranger clínicas de outras especialidades, como ortopédica, neurologia, odontológicas etc.

Apenas para ciência, registre-se que há o PL n. 10707/2018, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ), que trata do mesmo tema, estando sem tramitação já há alguns anos naquela Casa Federal¹.

Desse modo, quanto ao mérito, a proposta, em si, é bem simples e atende aos princípios básicos do Direito, como a legalidade, a finalidade, a solidariedade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros aplicáveis ao caso, sem gerar quaisquer ônus relevantes ao erário ou ao particular.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, II e VII da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da competência municipal em assuntos de interesse local, da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual e da prestação dos serviços de atendimento à saúde da população.

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I, II e X que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição e as leis; o cuidado com a assistência pública e a saúde; e o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, buscando notadamente reduzir a quantidade de crianças abandonadas na sociedade.

Outrossim, oportuno lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), e entre os seus objetivos (art. 3º) encontram-se a construção de uma sociedade justa e solidária, bem como, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, metas de uma norma de fins sociais e de saúde pública como esta que ora se analisa.

Ainda merece menção o art. 6º, da Constituição Brasileira que elenca entre os Direitos Fundamentais Sociais a proteção à maternidade e à “infância”; bem

¹ Por outro lado, a matéria já foi aprovada em outros Municípios e Estados pelo Brasil.

como, os artigos 193, 204 e 227, que tratam, respectivamente, do planejamento das políticas sociais especialmente atreladas à saúde, dos objetivos da assistência social e da família como base da sociedade e alvo da proteção do Estado, merecendo transcrição o último dispositivo referido, que impõe:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Sobre a competência municipal para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica - LOM**, podem ser citados os artigos 1º, III (fundamentos), 4º (objetivos), 6º, I, II, VII e XII (competências municipais), simétricos ao disposto no texto constitucional, acima referido, com acréscimo da possibilidade de ordenar as atividades urbanas fixando condições para funcionamento de prestadores de serviço (saúde, por exemplo); e, por fim, o art. 12, XVIII, 'e', que dispõe acerca da atribuição do Legislativo em matérias que tratam da proteção à infância.

O art. 129, I e II, da LOM, trata da assistência social como um dever do Município, reiterando a proteção à infância e o amparo às crianças; e os artigos 163 e 164, ressaltam que o Município criará mecanismos para garantir a execução de políticas de combate e prevenção à violência contra crianças, assegurando assistência médica, social e psicológica.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema.

2.3. Técnica Legislativa - Emendas

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em sua forma correta (lei ordinária), atendendo ao disposto na Lei Complementar n.95/1998, ensejando, contudo, pequenas recomendações para sua adequação, ressalvadas outras eventuais sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa.

Adequações gramaticais, modificações de estrutura ou estética, poderão ser promovidas em sede de redação final nesta Casa, sem necessidade de apresentação de emendas.

As recomendações foram feitas no subcapítulo do "mérito", acima, e tratam da mudança da *vacatio legis*, em benefício do destinatário da norma, sugerindo-se pelo menos 90 (noventa) dias de vacância; bem como, da especificação de quais seriam as "unidades de saúde" pertinentes, se toda espécie de estabelecimento de saúde, ou apenas aqueles relacionados com as especialidades de obstetrícia e pediatria, evitando-se a inaplicabilidade da norma, por exemplo, numa clínica que não lida com crianças (geriátrica, por exe.).

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no **Regimento Interno** (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes COMISSÕES:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'I'): sobre a atribuição conferida a estabelecimentos privados.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no aspecto diretamente da assistência social e saúde pública de mães e recém-nascidos.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no tocante aos direitos inerentes às mulheres e crianças.

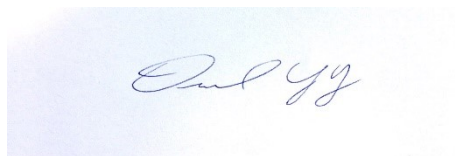
Finalmente, a análise da proposição exige maioria simples (maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores – nove deles), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, **este Advogado opina pela tramitação deste Projeto, com as recomendações de emendas referidas, e oportuna análise pelas Comissões competentes e futura deliberação em Plenário**, caso assim se entenda cabível.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 09 de outubro de 2023.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892